



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.0000861/2001-48
Recurso nº : 129.120
Acórdão nº : 303-32.289
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : SICAFE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

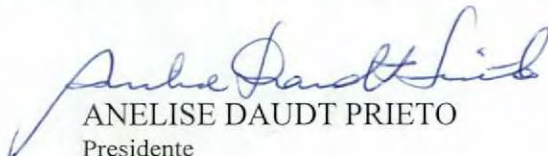
Processo administrativo fiscal. Julgamento em duas instâncias.
Nulidade.

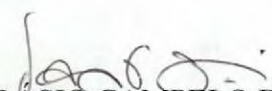
É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Por cerceamento do direito de defesa, são nulas as decisões cujo único fundamento é a falta de apresentação de documento comprovadamente protocolizado no órgão preparador.

Processo que se declara nulo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10670.000861/2001-48
Acórdão nº : 303-32.289

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo a fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora e multa *ex officio* (75%), lançados por intermédio do Auto de Infração de fls. 2 a 11, inerentes ao imóvel NIRF 2.512.791-8, com área total de 1.653,9 ha, localizado no município de Lagoa dos Patos (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folha 4), a exigência decorre das glosas de uma área de utilização limitada de 330,8 hectares e de um rebanho de 246 animais de grande porte, ambos informados na declaração de ITR do exercício de 1997.

Diz o autuante que as glosas foram efetivadas porque, formalmente intimado, o declarante não apresentou à fiscalização da Receita Federal prova da averbação da área de reserva legal nem cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996.

Da intimação citada na denúncia fiscal, expedida em 23 de março de 2001 e acostada à folha 20, a interessada teve ciência em 29 de março de 2001¹. Rol de documentos então exigidos, sob pena de lançamento *ex officio* do crédito tributário:

matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal;

cópia da declaração de produtor rural do ano de 1996.

Regularmente intimada da exigência fiscal em 26 de setembro de 2001², a interessada, por seu procurador constituído à folha 56, instaurou o contraditório em 26 de outubro de 2001, mediante protocolização da peça impugnativa de fls. 42 a 55, instruída, além do instrumento de mandato e de cópia do auto de infração, com os documentos de fls. 57 a 63, 75 a 79, por fotocópias com autenticidade aferida seja por tabelião de notas seja pelo servidor público que as recebeu.

As razões de impugnação foram assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

A área de utilização limitada de 330,8 ha informada na declaração, entendida pela fiscalização como sendo área de reserva legal, sujeita à averbação, alega que se trata na realidade de área de preservação

¹ AR de folha 21.

² AR de folha 41.

Processo nº : 10670.000861/2001-48
Acórdão nº : 303-32.289

permanente assim considerada pelo art. 2º, [sic] da Lei nº. 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação alterada pela Lei nº. 7.803, de 1989, que prescinde de averbação cartorária para que seja excluída da área tributável e cuja existência restará inequivocamente provada por certidão do IBAMA a ser juntada oportunamente.

Quanto à área de 914,1 ha utilizada com pastagem, afirma que cometeu equívoco ao apresentar para comprovação a Declaração de Produtor Rural à fl. 35, na qual de fato não consta nenhum rebanho em nome da empresa. A quantidade de animais informada na declaração de ITR refere-se ao rebanho mantido na propriedade pelo Sr. José Melquíades Capanema, constante da Declaração de Produtor Rural à fl. 77, a quem desde 1989 foi cedida em comodato a área de pastagem, conforme instrumento contratual às fls. 75/76.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exigência a parcela relativa à glosa do rebanho bovino. A manutenção da parcela inerente à glosa da área de utilização limitada (reserva legal) se deu com os fundamentos de fls. 85 e 86, assim resumidos na ementa do acórdão:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não tendo o impugnante apresentado prova documental da existência de área de preservação permanente alegada no contraditório, cabe manter a glosa procedida.

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM.

Diante da comprovação da utilização da área de pastagem por rebanho de terceiro, a quem a área foi cedida em comodato, aceita-se a informação prestada na declaração.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente em 7 de novembro de 2003³, do inteiro teor do Acórdão DRJ/BSA 7.999, de 23 de outubro de 2003, recurso voluntário é interposto em 4 de dezembro de 2003⁴, sem expressa identificação da pessoa física que subscreve o ato representando a pessoa jurídica, com as razões de fls. 88 a 98, dentre as quais se destaca a surpresa da ora recorrente pela inércia da DRF Montes Claros (MG) que não

³ AR de folha 87, verso.

⁴ Carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apostado no envelope de folha 112.

Processo nº : 10670.000861/2001-48
Acórdão nº : 303-32.289

providenciou a juntada aos autos de documentos protocolizados em 21 de março de 2002, dezenove meses antes da sessão de julgamento da matéria em primeira instância, conforme fotocópias de fls. 106⁵ e 107⁶, autenticadas por tabelião de notas. A ausência de documentos dessa natureza foi o único fundamento do acórdão recorrido para rejeitar a tese do incorreto preenchimento da DITR de 1997.

Para garantir a instância recursal, o recurso voluntário é instruído com o arrolamento de um imóvel rural de folha 108, cuja averbação foi solicitada pelo Delegado da Receita Federal na correspondência de fls. 113 dirigida ao oficial do cartório de registro de imóveis.

É o relatório.



⁵ Petição de encaminhamento de vistoria elaborada pela Gerência Executiva do Ibama de Minas Gerais.

⁶ Relatório de vistoria elaborado pela Gerência Executiva do Ibama de Minas Gerais.

Processo nº : 10670.000861/2001-48
Acórdão nº : 303-32.289

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 4 de dezembro de 2003 (fls. 88 a 98) porque tempestivo e com a instância garantida mediante o arrolamento de bens de folha 108.

Conforme relatado, a lide remanescente é restrita à glosa de uma área de utilização limitada de 330,8 hectares, informada na DITR do exercício de 1997 e dependente da produção de prova documental quando contraditada pela unidade da SRF.

Uma das razões de impugnação da exigência fiscal é o alegado equívoco no preenchimento da declaração do tributo: a área informada como de utilização limitada, “entendida pela fiscalização como sendo área de reserva legal, sujeita à averbação”, seria uma área de preservação permanente pelo só efeito do artigo 2º da Lei 4.771⁷, de 15 de setembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989.

A propósito do tema, há nos fundamentos do acórdão recorrido um único parágrafo, a saber:

No que se refere à área que a autuada afirma ser de preservação permanente, prevista no art. 2º. da Lei 4.771, de 1965 (Código Florestal), de fato a redação do dispositivo diz que as áreas dessa natureza serão assim consideradas pelo só efeito daquela Lei. Entretanto, para comprovar a alegação de que preencheu erroneamente a declaração, a interessada ficou de juntar documento firmado pelo IBAMA, não o fazendo até a presente data⁸, após decorridos dois anos desde a impugnação, permanecendo incomprovada a alegação, diante do que resta manter a glosa procedida pela fiscalização.

Nada obstante, no recurso voluntário, diz a ora recorrente que havia protocolizado em 21 de março de 2002, dezenove meses antes da sessão de julgamento da matéria em primeira instância, os documentos de fls. 106 e 107 agora apresentados por fotocópias autenticadas por tabelião de notas: este, relatório de vistoria elaborado pela Gerência Executiva do Ibama de Minas Gerais; aquele, petição de encaminhamento da vistoria elaborada pela Gerência Executiva do Ibama de Minas Gerais.

⁷ Código Florestal.

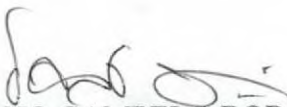
⁸ Data da sessão de julgamento: 23 de outubro de 2003.

Processo nº : 10670.000861/2001-48
Acórdão nº : 303-32.289

Destarte, a inércia da DRF Montes Claros (MG), que não acostou aos autos os documentos protocolizados pela ora recorrente em 21 de março de 2002, foi motivadora do único fundamento do acórdão recorrido para rejeitar a tese do incorreto preenchimento da DITR de 1997, fato caracterizador de cerceamento do direito de defesa.

Portanto, com essas considerações e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, preliminarmente, voto no sentido de declarar nulo o processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que o órgão julgador *a quo* conheça os documentos de folhas 106 e 107 e profira nova decisão contemplando a análise de mérito das alegações a eles inerentes.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator